



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002479-64.2008.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Exmo. Juiz João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Anderson Oliveira Santos

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO (ART. 155 C/C ART. 14, II DO CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Passada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, opera-se a prescrição retroativa (art. 110, § 1º do CP), se, entre o despacho de recebimento da denúncia e decisão de mérito, transcorrer prazo superior ao estabelecido para extinção da punibilidade.

2. Provimento monocrático do apelo, mediante aplicação analógica do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Anderson Oliveira Santos**, alegando que ele, no dia 25 de outubro de 2008, por volta das 17:00h, na rua João Pessoa, na cidade de Pombal, tentou subtrair coisa alheia móvel pertencente a Sra. Elenisa Ventura da Silva Formiga, não conseguindo consumir seu intento, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Recebida a denúncia (fls. 43/44) e citado o réu (fl. 47), o juízo de primeiro grau, após a defesa preliminar do promovido (fl. 48), procedeu à instrução processual (fls. 63/65 e 88/90), ocasião em que as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas e interrogando o acusado.

Ambas as partes apresentaram razões finais, postulando a acusação (fls. 91/94) a condenação do réu e pleiteando a defesa a sua absolvição. O juízo *a quo*, porém, acolheu o alvitre do *parquet*, fixando para o réu a pena final de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, que não foram substituídas por restritivas de direitos, por ser o réu reincidente.

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs **apelação criminal** (fls. 122), pugnando sua absolvição (fls. 129/133). A promotoria de justiça oficiante na instância inferior pediu o desprovimento do recurso (fls. 134/138).

A Procuradoria de Justiça, por meio do seu insigne procurador, Dr. José Marcos Navarro Serrano, emitiu parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. **Decido.**

O caso dos autos é de **prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal**, nos contornos delineados pelo art. 110, § 1º do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/10, visto que o crime foi cometido em 25/09/2008. Ora, **recebida a denúncia em 21 de outubro de 2008 e condenado o réu à pena de 01 (um) ano de detenção, a extinção da punibilidade opera-se em 02 (dois) anos**, conforme o art. 109, V da mesma lei.

Sem embargo, a **sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, data de 10 de novembro de 2014**. Logo, **entre esses marcos interruptivos, transcorreu por completo o prazo fatal**, razão por que o *jus puniendi* estatal esvaneceu. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, arestos da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Art. 171, do Código Penal. **Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena em concreto. Reconhecimento, da prescrição retroativa. 'Declaração de extinção da punibilidade. - Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00668109820058152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 22-07-2014).

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. PROVAS FRÁGEIS.' IN DUBIO PRO REO'. REDUÇÃO DA PENA PERSEGUIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c os §§ 10 e 20 do art. 110 do Código Penal. Exsurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do CP. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002050520078152002, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 17-07-2014).

ANTE O EXPOSTO, EX OFFICIO, DOU PROVIMENTO AO APELO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PENAL E EXTINGUINDO A

PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O ART. 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESS CIVIL.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

**João Batista Barbosa
Juiz Convocado**